



**CÂMERAS DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS E CMEIS: UM
PROJETO DE LEI PARA SEGURANÇA E PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE**

GUARAPUAVA
2023

MARCIO LUIS CARNEIRO DO NASCIMENTO

**CÂMERAS DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS E CMEIS: UM
PROJETO DE LEI PARA SEGURANÇA E PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro
Universitário Campo Real, como requisito à obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Janaina Bueno Santos

GUARAPUAVA
2023

AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar minha profunda gratidão às pessoas que foram fundamentais para a conclusão deste trabalho, contribuindo significativamente para o alcance deste marco acadêmico.

Primeiramente, agradeço imensamente à minha esposa, Glanda Carneiro, por seu apoio incondicional, compreensão e paciência ao longo deste percurso desafiador. Sua presença constante e incentivo foram essenciais para superar os desafios e alcançar este objetivo.

Agradeço também aos meus pais, cujo amor, apoio e sacrifícios foram a base que sustentou cada passo desta jornada acadêmica. Suas lições e valores moldaram não apenas meu caráter, mas também minha trajetória acadêmica.

À minha estimada amiga Dra. Fernanda Mariani, agradeço pela orientação valiosa, pelas discussões enriquecedoras e pelo auxílio jurídico que enriqueceu este trabalho. Sua expertise e amizade foram fundamentais.

A todos os professores que compartilharam seus conhecimentos e dedicaram seu tempo ao meu desenvolvimento acadêmico, expresso minha sincera gratidão. Em especial, agradeço à professora Janaina Bueno Santos, cuja orientação cuidadosa e insights valiosos contribuíram de maneira significativa para a qualidade deste trabalho.

Agradeço a cada indivíduo que, de alguma forma, fez parte desta jornada. Seu apoio e encorajamento foram pilares importantes neste percurso acadêmico.

Este trabalho é resultado do esforço coletivo e do apoio generoso de tantas pessoas notáveis. A todos vocês, meu mais profundo agradecimento.

CÂMERAS DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS E CMEIS: UM PROJETO DE LEI PARA SEGURANÇA E PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Marcio Luís Carneiro do Nascimento¹

Janaina Bueno Santos²

Resumo: Este artigo apresenta um projeto de lei que visa estabelecer a instalação de câmeras de monitoramento de segurança em escolas e Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs) no Município de Guarapuava. O principal objetivo da proposta é aumentar a segurança nas instituições de ensino, protegendo as crianças, de possíveis incidentes de violência, vandalismo e abusos. O projeto prevê a instalação de câmeras em locais estratégicos, incluindo salas de aula, bibliotecas, refeitórios e parques, mas proíbe a instalação em locais privados, como banheiros. O acesso às imagens e gravações do sistema de vigilância seria disponibilizado aos responsáveis legais dos alunos, bem como aos profissionais da educação. O armazenamento das imagens deve ser feito por no mínimo 30 dias. A proposta também prioriza a implantação de câmeras em escolas localizadas em áreas com maior índice de criminalidade, visando reforçar a segurança onde ela é mais necessária. Este projeto se alinha com as regulamentações do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, bem como com a jurisprudência que considera a instalação de câmeras em ambientes escolares um meio legítimo de garantir a segurança sem violar a privacidade. Considerando a preocupação crescente com a segurança nas escolas e a busca por padrões rígidos de proteção para as crianças, esta iniciativa legislativa reflete o compromisso da sociedade e dos legisladores em abordar essa questão importante.

Palavras-chave: Câmeras de segurança. Sala de aula. CMEIs. Guarapuava. Educação infantil.

REFERENCIAL TEÓRICO E JUSTIFICATIVA

CÂMERAS EM SALAS DE AULAS, NAS CEMEIS DE GUARAPUAVA: UM PORQUÊ

Em âmbito nacional, encontra-se em processo legislativo o Projeto de Lei 4858/2020, que propõe a obrigatoriedade de implementação de vigilância eletrônica

¹ Autor, acadêmico do 9º período do curso de Direito do Centro Universitário Campo Real e Vereador do município de Guarapuava (2021-2024).

² Orientadora, professora do curso de Direito do Centro Universitário Campo Real.

contínua nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio, abrangendo, assim, toda a educação básica.

A relevância das questões de segurança, especialmente quando relacionadas a crianças e adolescentes, é indiscutível. O Brasil já foi palco de eventos trágicos em ambientes escolares. Um deles ocorreu em Realengo (RJ), no dia 7 de abril de 2011, quando um ex-aluno invadiu a Escola Municipal Tasso de Silveira e ceifou a vida de 12 crianças. O segundo ocorreu em Suzano (SP) no dia 13 de março de 2019, quando um adolescente e um adulto atacaram a Escola Estadual Raul Brasil, resultando na morte de sete pessoas, incluindo cinco estudantes e duas funcionárias da escola (SECTRONIC, 2023). O evento mais recente de ataque às escolas foi em 5 de abril de 2023, na cidade de Blumenau, Santa Catarina, onde o acontecimento deixou pelo menos 4 mortos (g1, 2023).

As estatísticas demonstram que o reforço na segurança resulta em uma diminuição das ocorrências indesejadas. Um estudo conduzido pela Associação Brasileira de Empresas de Sistemas Eletrônicos de Segurança (Abese) revela que, em 94% dos casos, potenciais infratores desistem de perpetrar ações em locais equipados com sistemas de vigilância.

No entanto, o que importa ao autor é também a segurança das crianças no que diz respeito ao ambiente externo, mas principalmente, fornecer um ambiente seguro para a criança dentro da sala de aula. A instalação de sistemas de câmeras de segurança em creches e escolas de educação infantil oferece uma série de vantagens significativas, com o foco primordial na segurança e proteção das crianças.

Essas câmeras desempenham um papel fundamental na prevenção de abusos e incidentes de segurança, uma vez que atuam como um meio de prestação de contas para cuidadores e educadores. A simples presença das câmeras muitas vezes dissuade comportamentos inadequados, garantindo assim um ambiente mais seguro para as crianças. Além disso, as câmeras proporcionam uma resposta mais rápida a emergências. Em situações de acidentes, quedas ou problemas médicos, os cuidadores podem monitorar as câmeras e tomar medidas imediatas, garantindo o bem-estar das crianças. Isso reduz significativamente o tempo de reação em situações críticas (ROQUE, 2010).

A transparência é outra vantagem importante. Os pais e responsáveis têm a oportunidade de verificar as atividades e o ambiente em que seus filhos estão, gerando confiança na instituição educacional (ROQUE, 2010). A capacidade de

supervisionar o aprendizado e o comportamento das crianças é uma ferramenta valiosa, especialmente para avaliar o progresso das crianças com necessidades especiais e fornecer feedback aos educadores.

Além da segurança das crianças, as câmeras contribuem para a segurança física da instituição como um todo, garantindo que apenas pessoas autorizadas tenham acesso às áreas de educação infantil. Também servem como uma importante ferramenta de investigação em caso de incidentes ou alegações de má conduta, auxiliando a esclarecer mal-entendidos, resolver disputas e proteger os direitos das crianças.

Outra vantagem relevante é a possibilidade de usar as gravações para treinamento e desenvolvimento de funcionários. Os cuidadores podem revisar as filmagens para aprimorar suas habilidades de cuidado e ensino, o que, por sua vez, resulta em um ambiente mais seguro e eficaz para as crianças. Por fim, a instalação de câmeras de segurança também pode diminuir a responsabilidade legal da instituição em casos de incidentes. As gravações podem servir como evidência em ações judiciais, proporcionando proteção tanto para a instituição quanto para as crianças (ROQUE, 2010).

HÁ LOCAIS QUE JÁ APROVARAM

A instalação de sistemas de câmeras de segurança em creches e escolas de educação infantil é uma prática que já está sendo adotada em alguns locais do Brasil, como na cidade no estado de São Paulo, especificamente em São José do Rio Preto. Essas iniciativas têm se mostrado eficazes na promoção da segurança das crianças e na tranquilidade dos pais e responsáveis.

Em São José do Rio Preto, por exemplo, essa prática já é respaldada por lei, e as instituições educacionais já implementaram esse sistema, possibilitando a monitorização das atividades e do ambiente em tempo real. A presença de câmeras em salas de aula e áreas comuns oferece a tranquilidade de que as crianças estão protegidas e em um ambiente seguro.

A Lei 12.953 de 09 de maio de 2018, que trata da instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas municipais, tornou obrigatória a instalação de câmeras tanto nas áreas comuns das creches do município quanto dentro das salas de aula.

Esse caso bem-sucedido de implementação de sistemas de câmeras de segurança demonstra os benefícios tangíveis dessa prática em creches e escolas de educação infantil, tanto em São Paulo quanto em outras partes do Brasil. Ela desempenha um papel fundamental na promoção da segurança das crianças, garantindo um ambiente propício ao aprendizado e ao desenvolvimento saudável.

Outrossim, com a publicação da lei em São José do Rio Preto, foi proposto um Projeto de Lei (PL) na Assembleia Legislativa da Cidade de São Paulo (ALESP) pelo Vereador Thammy Miranda, com igual teor. Reivindicando a instalação de câmeras dentro e fora das salas de aula, nas escolas de educação infantil da cidade de São Paulo. Em parecer da Comissão de Constituição e Justiça da Casa, há algo interessante a ser frisado:

Em seu aspecto de fundo, a propositura visa conferir segurança mais ampla e institucionalizada ao atendimento das crianças nos centros de educação infantil do Município de São Paulo, de modo que a matéria de fundo refere-se à proteção à saúde e à infância sobre as quais há competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, bem como dos Municípios, que podem suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, incisos XII e XV c/c art. 30, I e II, da Constituição Federal). De se observar ainda que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços Câmara Municipal de São Paulo Parecer - PL 0510/2021 Secretaria de Documentação Página 2 de 4 Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa - esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo - o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos. Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente.

No contexto atual, em que a segurança e a qualidade do atendimento nas instituições de ensino são fundamentais para o desenvolvimento das crianças e o sucesso da educação, iniciativas legislativas como essa são essenciais. Elas garantem que as políticas públicas estejam alinhadas com as necessidades da sociedade e com os princípios fundamentais da proteção à infância, contribuindo para um ambiente escolar mais seguro e acolhedor.

Esse movimento de replicar a legislação de São José do Rio Preto na capital paulista reflete a crescente preocupação com a segurança nas escolas e a

busca por padrões mais rígidos de proteção para as crianças. Portanto, é um exemplo claro de como a sociedade e os legisladores estão trabalhando em conjunto para abordar essa importante questão. Essas iniciativas podem servir como um modelo para outras cidades e estados do país, inclusive aqui em Guarapuava, visando à melhoria da qualidade da educação e ao bem-estar das crianças em todo o Brasil.

MAS E A PRIVACIDADE?

A Lei promulgada em São José do Rio Preto, no estado de São Paulo, já foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade sob o argumento de que não deveria ser recepcionada pela Constituição Federal.

Cada indivíduo possui o direito inalienável à sua privacidade e intimidade, conforme estabelecido por regulamentos internacionais, o Código Civil em vigor, o Estatuto da Criança e do Adolescente e, notadamente, pela Constituição Federal de 1988. Entretanto, a rápida evolução da tecnologia, que inegavelmente traz consigo inúmeras vantagens, nos impõe o ônus de lidar com um nível praticamente constante de vigilância. Esse impacto tecnológico nos obriga a reavaliar a concepção, o escopo e a aplicação desses direitos.

Dessa forma, a vigilância de determinados ambientes, quando realizada de maneira correta, regulamentada e autorizada por meio da monitorização por câmeras, satisfaz a interesses tanto públicos quanto privados, que ocasionalmente prevalecem sobre a privacidade e a intimidade, especialmente quando tais conceitos não podem ser estritamente aplicados, como ocorreria dentro dos limites de nossas residências ou em outros espaços de natureza privada.

A indisciplina em geral, confrontos, abusos físicos e morais, conflitos entre alunos e professores, vandalismo do patrimônio e outras situações de risco para alunos e docentes podem justificar a implementação de monitoramento por câmeras, desde que seja realizado de maneira restrita e regulamentada, conforme estipulado pela lei.

Além disso, a pandemia tornou o tema ainda mais relevante, à medida que passamos a aceitar mais facilmente que nossa imagem fosse capturada e usada em ambientes acadêmicos virtuais que foram criados, permanecendo em uso em algumas empresas, em audiências judiciais e, inclusive, em algumas escolas e eventos em geral.

É indiscutível que a questão em pauta recebeu regulamentação legal em nosso sistema jurídico, tanto por meio do Marco Civil da Internet (Lei 12.965 de 2014) quanto pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709 de 2018). Essas regulamentações estão centradas na regulamentação do acesso e utilização de ambientes virtuais, bem como na supervisão do tratamento de dados pessoais, o que inclui a captação de imagens de alunos e professores em sala de aula.

Também é importante observar que não existe legislação específica que regule diretamente a legalidade da instalação de sistemas de vigilância por câmeras em ambientes de ensino. Na verdade, a resposta é obtida a partir de disposições legais gerais, da análise da doutrina jurídica e da jurisprudência ao interpretar a aplicação dessas normas em situações concretas.

O Poder Judiciário do Estado de São Paulo recentemente analisou a questão por meio de seu Órgão Especial, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº: 2113734-65.2018.8.26.0000, que envolve o Município de São José do Rio Preto, resultando na seguinte ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 12.953, de 09 de maio de 2.018, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas municipais, inclusive dentro das salas de aula. Ofensas à intimidade e à privacidade não configuradas. Monitoramento e armazenamento das imagens para consulta, se necessário, diante de caso específico, que não ofende a intimidade de alunos ou professores. Salas de aula que constituem espaço público, onde é desenvolvida atividade pública, que deve guardar respeito ao ordenamento jurídico, onde os que lá se encontram devem ter a mesma conduta, com ou sem monitoramento. Fator inibidor do aprendizado não verificado - Os direitos e garantias fundamentais podem ser relativizados, diante da necessidade de fiscalização e garantia da segurança envolvendo uma atividade pública de tamanha relevância - Ação improcedente. (TJ-SP - ADI: 21137346520188260000 SP 2113734-65.2018.8.26.0000, Relator: Salles Rossi, Data de Julgamento: 19/09/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 26/09/2018)

O mencionado acórdão ressalta que a escola é um ambiente de natureza pública e, mesmo a sala de aula, não pode usufruir do mesmo nível de proteção à privacidade e intimidade que é garantido a ambientes genuinamente privados. Isso se aplica mesmo às instituições de ensino particulares, uma vez que o serviço prestado e o interesse envolvido possuem caráter público quando se trata de educação.

Ressalte-se alguns trechos importantes do acórdão:

Disso decorre que nesses lugares não se têm a prática de atos privados ou particulares (como se faz em uma residência), de modo que o monitoramento por câmeras de vigilância não atinge a intimidade ou privacidade daqueles que ali se encontram.

[...]

Outro enfoque a ser ressaltado é que o monitoramento não implica em exibição automática e em tempo real das imagens coletadas. Deste modo, não há a exposição desmedida e gratuita da imagem das pessoas, mas apenas o armazenamento, cuja exibição será solicitada apenas em caso específico para se apurar evento certo que exija alguma investigação ou fiscalização. Não há, portanto, o uso indevido das imagens captadas a bel prazer daquele que comanda o banco de dados, de sorte que a intimidade e privacidade dos alunos e professores restam asseguradas.

Assim, legislações que busquem incluir câmeras de segurança dentro das salas de aula, estão sim em acordo com a norma suprema do país. Visto que, não se trata de violação alguma aos direitos das crianças, mas sim, busca-se a ampliação da proteção a estes.

PROJETO DE LEI

Estabelece a instalação de câmeras de monitoramento de segurança em locais estratégicos de Escolas e CMEIs do Município de Guarapuava, e dá outras providências.

O Vereador que o presente subscreve, na conformidade do Artigo 271 da Resolução 01/2018 (Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Guarapuava), apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a instalação de câmeras de monitoramento de segurança em locais estratégicos de Escolas e CMEIs do Município de Guarapuava.

Art. 2º As Escolas da rede Municipal de Guarapuava e os CMEIs, deverão manter sistema de vigilância de forma ininterrupta durante todo o período escolar, sendo que as câmeras de monitoramento poderão ser instaladas em ambientes internos e/ou externos.

§1º A instalação das câmeras de monitoramento deverá considerar as características territoriais e dimensões geográficas, bem como ser realizada no interior das salas de aula, bibliotecas, refeitórios, parques, bem como em ambientes de uso

comum em que entenda ser necessária a vigilância através da utilização dos equipamentos.

§2º Fica proibida a instalação de câmeras de monitoramento nos banheiros de uso coletivo e/ou individual, vestiários, bem como em locais privados, assim como ambientes de acesso ou uso restrito.

Art. 3º O acesso as imagens e gravações do sistema de vigilância, seja para a averiguação de quaisquer condutas ilícitas ou danos pessoais, poderá ser solicitada apenas pelo responsável e/ou familiar que possua seu filho(a) matriculado(a), bem como aos profissionais da educação da unidade educacional.

§1º O acesso ao responsável e/ou familiar será viabilizado durante todo o período escolar, devendo o sistema dispor de mecanismo que possibilite a criação de *logins* e senhas.

§2º As câmeras de monitoramento deverão possuir capacidade de armazenamento, no mínimo, de 30 (trinta) dias, e ficarão à disposição das autoridades competentes.

§3º As Escolas e CMEI's deverão informar a existência das câmeras de monitoramento através da instalação de placas.

Art. 4º Deverá ser priorizada a implantação das câmeras de monitoramento em Escolas e CMEI's que estejam situadas em áreas com maior índice de criminalidade, violência e vandalismo.

Art. 5º O direito à proteção da imagem das pessoas que tiverem a sua imagem capturada através das câmeras de monitoramento deverá ser resguardado, nos termos em que prevê a Lei Geral de Proteção de Dados nº 13.709/2008.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei Ordinária proposto objetiva estabelecer a instalação de câmeras de monitoramento de segurança em locais estratégicos de Escolas e CMEIs do Município de Guarapuava. Denota-se que a utilização das câmeras está se tornando uma ferramenta no combate à violência, criminalidade e vandalismo nas escolas, já sendo amplamente utilizadas por instituições privadas objetivando a segurança do local, bem como um dos principais mecanismos de vigilância.

Com relação a competência para legislar acerca da referida matéria, denota-se que a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911, tendo como Relator o Ministro Gilmar Mendes, define que dispor sobre “a instalação de câmeras de monitoramento em escolas” não se trata de competência privativa do Poder Executivo Municipal, podendo ser de autoria de Vereador, pois, embora crie despesa para a Administração Pública, não versa sobre a estrutura ou atribuição de seus órgãos, e muito menos sobre o regime jurídico de servidores públicos, conforme ementa, *ipsis litteris*:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911)

Pois bem, certo de que constitucional a questão suscitada, não ocorrendo nenhum vício de inconstitucionalidade formal em Lei Municipal proposta por vereador que prevê sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento em Escolas, assim como ocorre no projeto de lei apresentado nesta ocasião.

É essencial ressaltar que o art. 106, inciso III, do Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução nº 01/2018), estabelece que compete ao Vereador “apresentar proposições que visem ao interesse coletivo”.

No caso em discussão, aumentar a segurança nas Escolas Municipais e CMEI's do nosso Município, visa estabelecer a proteção dos direitos da criança e do adolescente, sendo assim, o referido tema é de interesse de toda sociedade guarapuavana. Nesse mesmo sentido é o art. 11, inciso I, da Lei Orgânica do

Município de Guarapuava, que dispõe que: “cabe a Câmara Municipal com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere a assuntos de interesse local”.

Denota-se que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente), sem prejuízo a proteção integral. Com isso, a determinação da instalação de câmeras de monitoramento de segurança em locais estratégicos de Escolas e CMEIs do Município de Guarapuava, se torna uma ferramenta na proteção integral aos direitos fundamentais, sendo justificada por questões de segurança, pois certo de que a violência paira sobre o ambiente escolar.

Os alunos da educação infantil, em especial, pela pouca idade, possuem uma forma mais limitada de se expressar, muitas vezes não conseguindo relatar aos seus pais e/ou responsáveis, o que ocorre dentro da sala de aula, sendo o acesso as câmeras medida essencial para garantir à proteção dentro do ambiente escolar.

Todavia é dever da sociedade em geral, da família, da comunidade, e do Poder Público: “assegurar com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” (art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente). Ainda, nos termos do art. 18, do ECA: “é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”.

De mais a mais, a instalação de câmeras no interior das salas de aula, bibliotecas, refeitórios, parques, bem como em ambientes de uso comum em que entenda ser necessária a vigilância através da utilização dos equipamentos é medida necessária para manter a tranquilidade dos pais, alunos, professores, bem como da sociedade em geral, diante aos inúmeros acontecimentos de violência e vandalismo que por várias vezes são manchetes em noticiários e conturbam o desenvolvimento das atividades de rotina escolar.

Relembremos que recentemente uma creche foi alvo de ataque, em Blumenau, no Vale do Itajaí, sendo que 4 (quatro) crianças foram mortas e 5 (cinco) ficaram feridas, gerando um clima de desespero e terror após a invasão de um homem de 25 (vinte e cinco) anos (g1, 2023).

Portanto a monitoração do ambiente escolar, o que se espera através da presente proposição, é gerar um ambiente mais seguro para os pais, crianças, adolescentes, professores, e toda sociedade guarapuavana, sendo evidente que a instalação de câmeras irá coibir a prática de condutas ilícitas. Os atos de vandalismo, assédio sexual, bullying, agressões físicas e psicológicas, devem ser coibidos, devendo o Poder Público se utilizar de meios que visem erradicar as ações violentas ocorridas dentro do ambiente escolar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do Projeto de Lei que visa a instalação de câmeras de monitoramento de segurança em locais estratégicos de Escolas e Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs) no Município de Guarapuava, é possível perceber a importância de se estabelecer medidas de segurança para garantir a integridade física e emocional das crianças, bem como promover um ambiente escolar seguro e propício ao aprendizado.

A iniciativa de implementar sistemas de câmeras de segurança em instituições educacionais, conforme já adotada em outros lugares do Brasil, reflete a crescente preocupação com a segurança nas escolas e a busca por padrões mais rígidos de proteção para as crianças. É uma ação que demonstra o compromisso da sociedade e dos legisladores em trabalhar em conjunto para abordar essa questão relevante.

É importante destacar que o direito à privacidade e à intimidade, resguardado por regulamentos internacionais e pela legislação nacional, deve ser devidamente ponderado com a necessidade de garantir a segurança e a proteção das crianças no ambiente escolar. O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no contexto da Ação Direta de Inconstitucionalidade, enfatiza que as salas de aula, por serem espaços públicos onde se realiza uma atividade pública de grande relevância, devem respeitar o ordenamento jurídico e estar sujeitas a um certo nível de monitoramento que não atinja a intimidade ou privacidade dos alunos e professores.

A instalação de câmeras não deve ser vista apenas como uma medida de vigilância, mas também como uma forma de promover a transparência, garantindo que os pais e responsáveis tenham a oportunidade de verificar o ambiente em que seus filhos estudam. Além disso, as câmeras auxiliam na resposta rápida a

emergências e incidentes, proporcionando maior segurança e tranquilidade para a comunidade escolar.

Ademais, a utilização das gravações para treinamento e desenvolvimento de funcionários, bem como como evidência em ações judiciais, contribui para aprimorar a qualidade da educação e proteger os direitos das crianças.

Portanto, o Projeto de Lei em discussão apresenta uma abordagem fundamentada e equilibrada para garantir a segurança no ambiente escolar, respeitando os direitos fundamentais e a privacidade dos alunos e professores. Essa iniciativa pode servir como um exemplo a ser considerado por outras cidades e estados do país, contribuindo para melhorar a qualidade da educação e o bem-estar das crianças em todo o Brasil.

REFERÊNCIAS

ABESE. **pesquisa-diagnostico-impactos-setor-seguranca-eletronica**. Disponível em: <https://abese.org.br/covid-19-diagnostico-dos-impactos-no-setor-de-seguranca-eletronica/pesquisa-diagnostico-impactos-setor-seguranca-eletronica/>. Acesso em 28. Out. 2023.

BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28. Out. 2023.

BRASIL. **PL 4858/2020**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2264138>. Acesso em: 28. Out. 2023.

BRASIL. **TJ-SP - ADI: 21137346520188260000 SP 2113734-65.2018.8.26.0000**, Relator: Salles Rossi, Data de Julgamento: 19/09/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 26/09/2018

BRASIL. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911

GUARAPUAVA. **Lei orgânica nº 1, de 05 de abril de 1990**. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/lei-organica-guarapuava-pr>. Acesso em: 20. Out. 2023

GUARAPUAVA. **Resolução nº 01/2018**. Disponível em: <https://www.guarapuava.pr.leg.br/institucional/regimento-interno/resolucao-01-2018.pdf/view>. Acesso em: 28. Out. 2023.

G1. **Quatro crianças são mortas em ataque a creche em Blumenau; homem foi preso**. Disponível em: <https://g1.globo.com/sc/santa->

catarina/noticia/2023/04/05/ataque-creche-blumenau.ghtml. Acesso em: 27. Out. 2023.

ROQUE, Bianca de Paula. **Little Brother's: sobre o monitoramento de câmeras nas escolas de educação infantil**. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de pedagogia-licenciatura. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2010

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. **Lei nº 12.953 de 09 de maio de 2018**. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sp/s/sao-jose-do-rio-preto/lei-ordinaria/2018/1296/12953/lei-ordinaria-n-12953-2018-recebida-em-20-09-2018-comunicacao-de-que-a-adi-n-2113734-6520188260000-foi-julgada-improcedente-e-revogada-a-liminar-portanto-a-lei-esta-em-vigor-pelo-julgamento-do-tribunal-de-justica-do-estado-de-sao-paulo-em-19-09-18-desembargador-relator-salles-rossi>. Acesso em: 28. Out. 2023.

SÃO PAULO. **Parecer Nº 1219/2021 da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa sobre o Projeto de Lei Nº 0510/21**. Disponível em: <http://documentacao.camara.sp.gov.br/iah/fulltext/parecer/JUSTS1219-2021.pdf>. Acesso em: 28. Out. 2023.

SECTRONIC. **Segurança em escolas e creches: quais os benefícios de instalar câmeras?**. Disponível em: <https://sectronicsistemas.com.br/cftv/seguranca-em-escolas-e-creches-cftv/>. Acesso em: 27. Out. 2023.